



À
Ilma. Sra. Pregoeira do Município de Lins – SP
Pregão Eletrônico nº 105/2025

RECORRENTE: Cristiano V. Camilo Treinamentos
RECORRIDA: K.C. de Souza Dias EPP

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 105/2025, figurando como licitante classificada em diversos itens, razão pela qual detém inequívoco interesse e legitimidade para recorrer do ato que **habilitou** a empresa K.C. de Souza Dias EPP.

O presente recurso é interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto na Lei nº 14.133/2021 e no edital, razão pela qual deve ser conhecido.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, registro de preços, visando à **contratação de serviços socioassistenciais** (oficinas, atividades sociais, socioeducativas, abordagens, cadastradores etc.), notadamente vinculados à política de Assistência Social, para atendimento em CRAS, CREAS, SCFV, Cadastro Único, entre outros equipamentos.

O Termo de Referência definiu, dentre outros, o **Item 7 – Atividades Sociais**, com **30.800 (trinta mil e oitocentas) horas**, indicado como **parcela de maior relevância** do objeto.

O Memorial/Apêndice I estabeleceu que a qualificação técnico-operacional seria demonstrada mediante **atestados de capacidade técnica** relativos justamente a essas atividades de maior relevância, exigindo-se quantitativo mínimo de **50% do que se pretende contratar**.

Não obstante, foi habilitada a empresa K.C. de Souza Dias EPP com base em atestado emitido pelo COEGEMAS-BA, cuja redação é genérica e não comprova, de modo objetivo, nem a compatibilidade do objeto, nem o quantitativo mínimo exigido.





Some-se a isso o fato de que a Recorrida ofertou **preços extremamente inferiores** ao orçamento estimado, em alguns itens situando-se em patamar de **apenas 23% a 35% do valor de referência**, o que revela **forte indício de inexecução** das propostas, especialmente por se tratar de serviços continuados baseados em mão de obra especializada.

Diante desse quadro, impõe-se a revisão do ato de habilitação, com aprofundamento da análise de capacidade técnica e exequibilidade, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

III – DA INIDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA

1. Exigência editalícia e do Termo de Referência

O Memorial Descritivo/Apêndice I (qualificação técnica) estabelece que:

- a exigência de atestado recai sobre **serviços de maior relevância e valor significativo**, identificados como **Item 7 – Atividades Sociais**;
- o licitante deve comprovar, por meio de atestado(s), **quantitativo mínimo correspondente a 50%** das 30.800 horas previstas;
- admite-se somatório de atestados **apenas quando executados de forma concomitante**, considerados como uma única contratação.

Tal disciplina está em perfeita sintonia com a **Súmula 263 do TCU**, segundo a qual é lícita a exigência de execução de quantitativos mínimos, **limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo**, em até 50% do que se pretende contratar. [Licitações e Contratos+1](#)

Ou seja: o edital corretamente **elevou o Item 7 a parâmetro de capacidade técnica** e condicionou a habilitação à demonstração de experiência compatível em termos de natureza, relevância e **quantidade mínima de 50%** (cerca de 15.400 horas).

2. Conteúdo do atestado apresentado pela Recorrida

O atestado emitido pelo **COEGEMAS-BA** em favor da empresa K.C. de Souza Dias EPP, em síntese, apenas afirma que a referida empresa:

- prestou serviços “referentes a **atividades sociais** como objeto a **execução de projetos e serviços sociais**, visando promover o bem-estar e a inclusão social”;
- atuou em áreas amplas como “Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Lazer”;
- possui “estrutura, equipe técnica qualificada, instalações e equipamentos adequados”.





Contudo, **não há** no documento qualquer indicação de:

- **período** de execução contratual;
- **carga horária total** dos serviços prestados;
- **número de profissionais envolvidos**;
- **quantidade de oficinas ou atividades**;
- **número de beneficiários/usuários atendidos**;
- **local de execução** (equipamentos de assistência social, SUAS, etc.).

Portanto, trata-se de atestado **meramente genérico**, que não permite aferir:

- se o objeto efetivamente corresponde a **atividades socioassistenciais típicas do SUAS** (SCFV, PAIF, abordagem social, etc., como detalhado no TR);
- se houve execução de **quantitativo mínimo de 50%** das 30.800 horas exigidas para o Item 7;
- se as atividades tinham **complexidade operacional equivalente** àquela requerida no presente certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem enfatizado que a comprovação de capacidade técnica deve ser baseada em **compatibilidade de características, quantidades e prazos**, não bastando meras declarações genéricas de aptidão. [Diário TCEES+1](#)

3. Ausência de demonstração do quantitativo mínimo (50% do Item 7)

Conforme se extrai do TR, o Item 7 – Atividades Sociais possui **30.800 horas** estimadas, sendo exigido atestado(s) que alcancem ao menos **50% desse montante** (aproximadamente 15.400 horas).

Ocorre que o atestado da Recorrida **não traz qualquer informação numérica** sobre:

- horas de serviço executadas;
- carga horária semanal ou mensal;
- duração contratual ou número de meses.

Sem esses dados, é **impossível** demonstrar o atingimento do quantitativo mínimo exigido pelo edital. Na prática, **inverte-se o ônus da prova**, aceitando-se como suficiente um documento que não permite o cotejo objetivo previsto no instrumento convocatório.

A própria jurisprudência do TCU reforça que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, é legítima a exigência de quantitativos mínimos **até 50%** das parcelas relevantes, **devendo tal quantitativo ser efetivamente demonstrado** nos atestados, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. [Licitações e Contratos+2Tribunal de Contas de São Paulo+2](#)





4. Dúvida quanto à compatibilidade do objeto com o serviço licitado

Além da ausência de quantitativos, o atestado é extremamente **abrangente** ao mencionar que a empresa atuou “nas áreas de Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Lazer”, sem detalhar:

- se as atividades eram **oficinas continuadas voltadas à população em vulnerabilidade social**, como exige o TR;
- se houve atuação em **equipamentos da assistência social** (CRAS, CREAS, SCFV, CRAM, abordagem social, etc.);
- se os serviços eram de **assessoria, consultoria, eventos pontuais** ou efetiva execução de **atividades sociais continuadas**.

Tal genericidade contrasta com o nível de detalhamento exigido dos licitantes pelo Termo de Referência, o qual distingue nitidamente atividades socioassistenciais de natureza continuada, com fortes impactos na vida de crianças, adolescentes, famílias e demais públicos atendidos.

5. Violação à vinculação ao edital, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa

Ao admitir como suficiente um atestado que:

- **não demonstra quantitativo mínimo;**
- **não comprova de forma clara a compatibilidade do objeto;**
- **não evidencia a complexidade operacional equivalente,**

a Administração acaba por **flexibilizar, na prática, as exigências editalícias apenas para a empresa vencedora**, em prejuízo:

- dos demais licitantes que observaram rigorosamente o edital;
- do próprio interesse público, que exige a contratação de empresa efetivamente experiente no tipo de serviço pretendido.

Isso afronta os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa**, presentes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente enfatizados pelo TCU e demais Cortes de Contas. [Licitações e Contratos+2TCM Bahia+2](#)

Diante de um atestado **claramente insuficiente**, o único desfecho juridicamente adequado seria a **não habilitação** da empresa Recorrida ou, ao menos, a instauração de diligências robustas para verificação material dos serviços alegados, como se passa a requerer.





IV – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES (ART. 64, LEI Nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em especial o **art. 64**, autoriza expressamente a realização de **diligências** na fase de habilitação, inclusive com apresentação de novos documentos, **para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados**, desde que relacionadas a fatos preexistentes à licitação. [Tribunal de Contas de São Paulo+1](#)

A doutrina e a jurisprudência do TCU vêm conferindo interpretação **ampliativa** ao art. 64, permitindo que a Administração, em nome do princípio do formalismo moderado, determine a juntada de documentos comprobatórios de situação já existente ao tempo da licitação (ex.: Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021 – Plenário). [Blog Grupo JML+1](#)

De igual modo, o instituto da diligência é reforçado pelos arts. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (para exequibilidade) e pelas boas práticas consolidadas em manuais da Administração Federal e nas Cortes de Contas. [Tribunal de Contas de São Paulo+1](#)

Diante do atestado genérico apresentado pela Recorrida, **requer-se a instauração de diligência robusta**, dirigida:

1. **Ao COEGEMAS-BA**, para que informe, em caráter oficial:
 - período de execução do(s) contrato(s) mantido(s) com a empresa K.C. de Souza Dias EPP;
 - **carga horária total** dos serviços prestados, discriminando, se possível, por mês;
 - **quantidade de profissionais** envolvidos;
 - tipo de atividades desenvolvidas (oficinas continuadas, eventos, cursos pontuais etc.);
 - identificação dos **equipamentos e municípios** onde os serviços foram executados;
 - cópia do(s) contrato(s) celebrado(s).
2. **À empresa K.C. de Souza Dias EPP**, para que apresente:
 - cópia integral do contrato firmado com o COEGEMAS-BA (e eventuais aditivos);
 - **notas fiscais** emitidas, com respectivas competências e quantidades;
 - **relatórios de execução, listas de presença, controles de frequência**, ou equivalentes;
 - comprovantes da **quantidade de horas efetivamente executadas**;
 - descrição da **equipe técnica** empregada (nome, função, tempo de atuação);
 - **registros fotográficos ou similares** que demonstrem a realização das atividades declaradas.

Ressalta-se que tal pedido **não afronta a Súmula 263 do TCU**, segundo a qual é ilegal exigir, desde logo, que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados de notas fiscais e contratos; o que se requer aqui é algo diverso: **a realização de diligência pontual, para aferir a veracidade e a suficiência do atestado já apresentado**, medida plenamente compatível com a jurisprudência que recomenda o uso da diligência como instrumento de cautela e de busca da verdade material. [Pesquisa TCU+1](#)





Portanto, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento consolidado das Cortes de Contas, é **dever-poder da Pregoeira** determinar tais diligências, sob pena de manter habilitada empresa cuja capacidade técnico-operacional não restou devidamente comprovada.

V – DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA

1. Parâmetro normativo e editalício

No regime da Lei nº 14.133/2021, especialmente para bens e serviços em geral, o critério legal de inexecução é mais aberto, cabendo ao edital estabelecer parâmetros objetivos. A Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023, por exemplo, indica como **indício de inexecução** propostas com valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração. [Serviços e Informações do Brasil+1](#)

Seguindo essa linha, o próprio edital deste Pregão adotou entendimento similar, prevendo que **valores iguais ou inferiores a 50% do valor orçado constituem indicio de inexecução**, exigindo do pregoeiro a adoção de diligências para comprovar a viabilidade da proposta.

A jurisprudência do TCU, por sua vez, tem reiterado que:

- **quanto mais reduzido o valor da proposta em relação ao orçamento, maior a presunção de inexecução**, impondo-se diligência específica para apurar os custos e a capacidade do licitante (Acórdão 2.764/2012-Plenário). [Pesquisa TCU](#)
- a desclassificação por inexecução deve ser **objetivamente demonstrada**, com base em critérios pré-definidos e após oportunizar ao licitante que demonstre a exequibilidade (Súmula 262 e recentes acórdãos sob a égide da Lei nº 14.133). [Pesquisa TCU+3Licitações e Contratos+3Pesquisa TCU+3](#)

O art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz ao determinar que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido, facultando à Administração a realização de diligências para aferi-la. [Tribunal de Contas de São Paulo+2Advogados+2](#)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, tem alertado que a contratação com **preço inexecutável compromete o interesse público e a eficiência administrativa**, gerando prestação de baixa qualidade e risco de inadimplemento contratual. [transparencia.mpmg.mp.br+1](#)

2. Descontos extremamente agressivos em relação ao valor de referência

No presente certame, a empresa K.C. de Souza Dias EPP ofereceu valores **drasticamente inferiores** ao orçamento estimado em vários itens, destacando-se:

- **Item 5 – Entrevistador/Cadastrador do CadÚnico**





- Valor de referência: R\$ 25,06/hora
- Proposta vencedora: R\$ 8,90/hora (aprox. **35,5%** do valor de referência; desconto de **64,5%**).
- **Item 6 – Atividades de Estética**
 - Valor de referência: R\$ 32,07/hora
 - Proposta vencedora: R\$ 15,40/hora (aprox. **48%** do valor de referência; desconto de **52%**).
- **Item 7 – Atividades Sociais**
 - Valor de referência: R\$ 24,92/hora
 - Proposta vencedora: R\$ 7,10/hora (aprox. **28,5%** do valor de referência; desconto de **71,5%**).
- **Item 8 – Atividades Socioeducativas**
 - Valor de referência: R\$ 27,69/hora
 - Proposta vencedora: R\$ 6,60/hora (aprox. **23,8%** do valor de referência; desconto de **76,2%**).
- **Item 9 – Abordagem Social**
 - Valor de referência: R\$ 26,30/hora
 - Proposta vencedora: R\$ 7,30/hora (aprox. **27,8%** do valor de referência; desconto de **72,2%**).

Em suma, em diversos itens os preços da Recorrida situam-se **muito abaixo de 50%** do valor estimado, inclusive no **Item 7**, que é justamente aquele de maior relevância e que também serve de base para a capacidade técnico-operacional.

3. Incompatibilidade com o próprio Termo de Referência

O Termo de Referência:

- informa que os valores estimados foram obtidos a partir de **atas anteriores e pesquisas junto ao mercado**, buscando refletir preços praticados para a execução de oficinas socioassistenciais;
- afirma que os **valores pagos aos profissionais não deverão ser inferiores aos praticados em anos anteriores**, ainda que a expressão “preferencialmente” seja utilizada.

Considerando que os preços vencedores foram reduzidos a patamares de **23% a 35% do valor estimado**, torna-se **altamente improvável** que:

- seja possível remunerar adequadamente os profissionais;
- suportar encargos trabalhistas, previdenciários, tributos e custos administrativos;
- e, ainda, obter lucro minimamente razoável, sem comprometer a qualidade dos serviços, a continuidade da prestação e o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Essa situação contraria frontalmente a orientação doutrinária e jurisprudencial que alerta para os **riscos de contratações com preços manifestamente inexequíveis**, os quais tendem a acarretar precarização do





serviço, inadimplementos e, muitas vezes, rescisão contratual, com prejuízos à população atendida e ao erário. [Advogados+2Ronny Charles+2](#)

4. Dever de diligenciar e de exigir demonstração de exequibilidade (art. 59, § 2º, Lei nº 14.133/2021)

Diante de preços tão reduzidos, o **dever de cautela** da Administração impõe, no mínimo, a adoção das seguintes medidas:

1. **Determinar diligência específica de exequibilidade**, com base no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, exigindo da Recorrida:
 - planilha detalhada de **custos e formação de preços** por item (salários, benefícios, encargos, tributos, custos fixos e variáveis, taxa da BLL, lucro etc.);
 - memória de cálculo que demonstre a compatibilidade entre o valor hora proposto e o cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais;
 - estimativa da **remuneração dos profissionais** frente ao valor ofertado, evidenciando se é possível mantê-los com dignidade, sem violar direitos trabalhistas.
2. **Caso não demonstrada a exequibilidade**, proceder à **desclassificação** das propostas, nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU. [Pesquisa TCU+3Tribunal de Contas de São Paulo+3Advogados+3](#)

O TCU, em recentes acórdãos (v.g., Acórdãos 465/2024 e 803/2024-Plenário), reiterou que o critério de inexecuibilidade consagrado na lei possui **presunção relativa**, impondo ao gestor o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade e, na ausência dessa comprovação, desclassificar a proposta. [Pesquisa TCU+2Pesquisa TCU+2](#)

Portanto, manter a habilitação e adjudicação em favor da Recorrida **sem qualquer análise aprofundada da exequibilidade** viola o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, as diretrizes da IN SEGES/MGI nº 2/2023 e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Ministério Público de Contas.





VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. **O conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e interposto por parte legítima;
2. **No mérito, a sua integral procedência**, para que seja:
 - a) **Reconhecida a insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa K.C. de Souza Dias EPP**, por não comprovar quantitativo mínimo de 50% do item de maior relevância, nem a compatibilidade objetiva do objeto e da complexidade operacional exigidos pelo edital e pelo Termo de Referência;
 - b) Consequentemente, **declarada a inabilitação** da empresa K.C. de Souza Dias EPP no Pregão Eletrônico nº 105/2025;
 - c) Determinada a **convocação das licitantes remanescentes**, observada a ordem de classificação, para fins de prosseguimento do certame e assinatura da Ata de Registro de Preços, em conformidade com o edital.
3. **Subsidiariamente, caso V. Sa. entenda necessário, que sejam:**
 - a) **Instauradas diligências complementares de habilitação**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, dirigidas ao COEGEMAS-BA e à empresa K.C. de Souza Dias EPP, para apresentação de toda a documentação comprobatória mencionada no item IV deste recurso (contratos, notas fiscais, relatórios de execução, listas de presença, registros fotográficos, dados de horas e profissionais etc.);
 - b) **Instaurada diligência específica de exequibilidade**, com base no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se da Recorrida a apresentação de planilhas detalhadas de custos e formação





de preços, sob pena de desclassificação de suas propostas, caso não demonstrada a viabilidade econômico-financeira.

4. Por fim, requer que todas as decisões sejam devidamente motivadas, em respeito ao art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da transparência e do controle social.

Termos em que,
Pede deferimento.

AGUDOS, 21 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
CRISTIANO VINICIUS CAMILO
Data: 21/11/2025 15:54:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS – EPP
CRISTIANO VINICIUS CAMILO
RG: 34530110-9
CPF: 359761708-54
DIRETOR

